

A DESTRUIÇÃO DO PATRIMÔNIO CULTURAL EM CONFLITOS ARMADOS E SUAS IMPLICAÇÕES

Roberto Dutra¹

Resumo: O fenômeno cultural, enquanto estrutura basilar para compreendermos a personalidade, práticas e valores de uma sociedade, sempre esteve presente, sendo o patrimônio cultural símbolo materializado dessa prática ao longo do tempo, reflexo da ação humana na história. Entretanto, a compreensão do patrimônio cultural tem se modificado ao longo dos séculos, ao se adaptar ao contexto histórico-político de cada época. Dito isso, este artigo procura analisar a destruição do patrimônio cultural em conflitos armados, analisando a evolução do pensamento dos estados enquanto atores integrantes do conflito e agentes de política externa que, após a Segunda Guerra Mundial, buscam solidificar acordos que tratam do assunto. Após isso, buscamos apresentar e discutir o “terrorismo cultural”, prática que se intensificou a partir do século XXI, utilizando a destruição do patrimônio como estratégia militar e ideológica. Por fim, sublinharemos o importante papel do Conselho de Segurança das Nações Unidas e sua atuação na preservação do patrimônio cultural.

Palavras-chave: Cultura, Patrimônio cultural, conflitos armados, segurança internacional.

INTRODUÇÃO

Cultura é um conceito abrangente e complexo. Dialoga com diversas áreas do conhecimento, e tem apresentando uma transversalidade cada vez mais evidente com a dinamicidade das relações culturais na atualidade, diálogo entre o global e o local. Segundo Tylor (apud Laraia, 2006), Cultura “é este todo complexo que inclui conhecimentos, crenças, arte, moral, leis, costumes ou qualquer outra capacidade ou hábitos adquiridos pelo homem como membro de uma sociedade”. Podemos considerá-la, dessa forma, como um sistema simbólico.

A partir da ideia de cultura, surge a noção de *patrimônio*, que nasce quando a sociedade passa a reconhecer um determinado elemento e atribuir a esse valores, referências, memória e importância para a construção da identidade local. São símbolos da história, construção social de um povo que acredita que esse objeto deve ser herdado pelas futuras gerações.

¹ Bacharelado em Relações Internacionais pela Faculdade Damas da Instrução Cristã e em Música pela Universidade Federal de Pernambuco. Atua nas áreas de gestão cultural, arte sacra, e patrimônio cultural.
E-mail: Roberto.sales.dutra@gmail.com.

Apesar de estar diretamente presente na agenda internacional a partir do pós II Guerra Mundial, enquanto discussão necessária para garantir a salvaguarda dos bens culturais, o entendimento de bem cultural é bem mais antigo. Muitos estudiosos consideram o surgimento do estado-nação, no renascimento, ponto chave para a compreensão de “patrimônio”, já que na gênese do estado moderno foi necessária a criação de elementos identitários, que deram aos cidadãos, através de elementos comuns, um sentimento de pertença àquela nova configuração político-social. Atacar o patrimônio, portanto, se apresentaria como instrumento contra a essência e identidade de um povo, por ser o bem atingido depositário dessa memória coletiva.

O objetivo era preservar monumentos e feitos que evidenciassem o poder de cada cultura, face às demais, mostrando raízes históricas próprias, que definissem diferenças entre as culturas nacionais e garantissem a legitimação do Estado-Nação perante outras unidades do mesmo gênero. (MENEZES apud MOURA, 2012).

A prática de ataque aos bens culturais especialmente em conflitos armados, remonta a épocas mais antigas. Na antiguidade, tempo de incontáveis conflitos armados, algumas civilizações viam a necessidade de aniquilação de outros povos que viessem a dominar. Segundo Robichez (2015), Platão retrata em “A República” que essa aniquilação se concretizava pela matança do povo submisso, pelos saques das suas riquezas, pelos incêndios das moradias, e também pela desolação do patrimônio, que representava sua identidade. Com a vitória da guerra por determinado exército, a exibição da destruição desses elementos era vista como um importante troféu, a partir do momento em que humilhava o povo derrotado e enaltecia a grandeza dos vitoriosos, que passavam a ser proprietários dos bens do subjugado.

Com o passar dos séculos, as práticas de pilhagem e destruição do patrimônio cultural permanecem, entretanto, com novos elementos introduzidos ao longo do tempo. Um deles é o elemento religioso-político, cuja Igreja Católica, enquanto instituição mais forte da época, vai colocar a destruição do patrimônio religioso como prática que ia de encontro à moral e aos valores da sociedade cristã. Os bens religiosos passam a ser “poupados” por seu caráter simbólico, e não por uma consciência moderna de que tal bem possui relevância artística e cultural. Nessa prática se percebe uma certa reverência e sensibilidade ao patrimônio da igreja, mesmo que seja de um ponto de vista sobrenatural, por questões de crença e respeito ao sagrado, ou político, pela forte influência no período.

Com a revolução do pensamento na modernidade, a ideia de patrimônio cultural surge de forma mais consciente, esboço de um posicionamento positivo à salvaguarda dos bens

culturais em tempos de conflito, mesmo que, agora, numa visão centrada na figura da habilidade humana em detrimento do teocentrismo medieval. Emer de Vattel, teórico do séc. XVIII, em seu livro “Direito das gentes”, mesmo que justificando a hipótese de destruição numa situação de impossibilidade de salvaguarda por questões de conflito, vai defendê-la, enaltecendo a importância estética de tais obras.

Qualquer que seja o motivo invocado para destruir um país, deve-se poupar os edifícios que honram a humanidade e que não contribuem para tomar o inimigo mais poderoso: templos, túmulos, edifícios públicos, todas as obras respeitáveis por sua beleza. O que se ganha em destruí-los? É declarar-se inimigo do gênero humano; é privá-lo, com propósito deliberado, desses monumentos de arte, desses modelos de requinte. (VATTEL, 2004)

Essa ideia se perpetua em alguns acordos internacionais durante o séc. XIX, como a Declaração de Bruxelas (1874), documento da Conferência de Bruxelas e o Manual de Oxford (1880), documento que nasce no Instituto de Direito Internacional. Colocam a importância do respeito a monumentos e obras de arte, dadas as devidas reservas em relação às necessidades militares. São acordos que não possuem tanta legitimidade, mas que mostram o desenvolvimento do interesse na proteção do patrimônio cultural em conflitos armados.

A CONVENÇÃO PARA A PROTEÇÃO DE BENS CULTURAIS EM CASO DE CONFLITO ARMADO

Ao longo do século XX, as discussões se intensificam, e novos acordos surgem. Com os graves danos ao patrimônio oriundos das duas grandes guerras mundiais (1914-1918/1939-1945), se vê a necessidade dentro da nova ordem mundial pós-45 e da criação da Organização das Nações Unidas de um mecanismo que regulamentasse a proteção do patrimônio em situações de conflito armado. Surge, portanto, a Convenção para a Proteção de Bens Culturais em Caso de Conflito Armado, em 1954. Se coloca como marco histórico, por ser o primeiro acordo transnacional que tem como ponto focal a proteção do patrimônio cultural em casos de conflito.

Granziera (apud MOURA, 2012) acentua que a proteção do patrimônio comum foi concebida no plano internacional como forma de impulsionar um movimento de solidariedade entre os Estados, objetivando a paz e a segurança, o progresso tecnológico e o desenvolvimento dos meios de comunicação, contribuindo para a consolidação de um mundo cada vez mais interdependente no período pós-guerra, em meados do século XX.

É fundamental o que é estabelecido pela convenção, pois amplia significativamente o conceito de bens culturais, atualizando as pequenas “notas” que vinham sendo trazidas isoladamente em instrumentos anteriores. Em seu texto, coloca como bens culturais os seguintes elementos:

- Os bens móveis ou imóveis de grande importância para o patrimônio cultural dos povos, como os monumentos arquitetônicos, de arte ou de história, religiosos ou civis; os lugares arqueológicos; os complexos de construções, que no conjunto ofereçam um interesse histórico ou artístico; obras de arte; manuscritos, livros ou outros objetos de interesse artístico, histórico ou arqueológico, assim como as coleções científicas e as coleções importantes de livros ou de arquivos ou de reprodução de bens supramencionados;
- Os edifícios, cuja destinação principal e efetiva é conservar ou expor os bens culturais movis acima definidos;
- Os centros compreendendo um número considerável de bens culturais definidos em 1 e 2, ditos centros monumentais.²

Quanto a sua abrangência, a convenção se aplica em conflitos armados e ocupações de qualquer natureza, mesmo que sejam de caráter interno, no caso de uma guerra civil, por exemplo. As partes no acordo se obrigam a respeitar tanto o patrimônio cultural localizado em seu território como em território hostil. Sendo este um ponto diferencial dos outros, as partes, que são proibidas de destruir tal patrimônio, são também responsáveis por sua proteção a qualquer ato de roubo, pilhagem, e apropriação indevida.

Uma das questões que ganharam notoriedade nas discussões da Conferência de Haia de 1954, que gestou a Convenção para a proteção dos bens culturais em caso de conflito armado, foi a excepcionalidade da destruição do patrimônio em caso de necessidade militar, como os instrumentos jurídicos anteriores traziam. Alguns países defendiam a manutenção da cláusula de excepcionalidade. Já outros viam como um risco à proteção do patrimônio e uma fenda aberta aos abusos praticados pelos governos e forças militares. Vai buscar, portanto, um equilíbrio dos dois posicionamentos, lidando de forma diferente com a) os bens sob proteção geral e b) os bens sob proteção especial (vide art. 4 e 11, respectivamente). Entretanto, por não conceituar e colocar em termos o que seria necessidade militar, muitos acabam por adaptar sua “necessidade” à conveniência.

Por dar o direito de definir ao comandante (homem que talvez não consiga apreciar a significância de certos sítios culturais, ou que não tenha tempo suficiente para tomar uma decisão racional), a Convenção, assim, fica sujeita

² UNESCO. Convenção para a Proteção dos bens culturais em caso de conflito armado, cit., art 1.

à arbitrariedade em sua interpretação. Ademais, na prática, os comandantes consideram outros valores, como a proteção à vida e à saúde das suas tropas, acima da proteção do patrimônio cultural, validando tal hierarquia com a invocação da "necessidade". Assim, "o patrimônio cultural de toda a humanidade" é posto à mercê dos interesses paroquiais de certos beligerantes. (BISCHOFF)

A convenção, junto com seus dois protocolos – 1954 e 1999, respectivamente – foram importantes por normatizarem as obrigações dos estados na salvaguarda dos bens culturais em conflitos armados. O maior problema da Convenção de 1954, entretanto, apesar de sua importância, é sua baixa capacidade coercitiva, por não possuir instrumentos bem-sucedidos de sanção ou punição, além de ter baixo capital político. Países como EUA, por exemplo, não são signatários da convenção. Conforme aponta Vicenti Negri (2015), “a força das regras internacionais unilaterais, no que tange a primazia do direito internacional sobre as ordens jurídicas nacionais, não está presente no domínio de intervenção da UNESCO”.

UM RECURSO DE COMBATE ÀS ETNIAS E RELIGIÕES

Conforme vimos, os esforços no âmbito internacional foram se intensificando, tendo a proteção dos bens culturais como agenda nas Nações Unidas. A própria alteração da terminologia “bem cultural” para “Patrimônio Cultural” por parte da UNESCO, em sua Convenção para a Proteção do Patrimônio Mundial, Cultural e Natural (1972), amplia a compreensão simbólica da proteção: o termo Patrimônio, em detrimento da ideia de “bem cultural”, traz consigo a ideia de *pertencimento*. Aquele determinado item pertence à humanidade, legado para as gerações futuras e deve ser protegido tanto dos males do tempo quanto dos perpetrados pelo próprio ser humano, a exemplo dos casos de conflito. Sendo assim, a obrigação por parte de um determinado estado não se limita ao patrimônio de seu país, mas engloba o patrimônio de outros países, já que esse não lhe pertence, somente. Esses bens, sem dúvida, representam a história e a identidade de um povo específico, mas pertencem a um patrimônio cultural universal e, portanto, devem ser protegidos. Conforme o artigo 6º/1 da Convenção de 1972:

Com pleno respeito à soberania dos Estados em cujo território se situa o patrimônio cultural e natural a que se referem os artigos 1 e 2 deste instrumento, e sem prejuízo dos direitos reais previstos pela legislação nacional sobre esse patrimônio, os Estados-partes da presente Convenção reconhecem que ele constitui patrimônio universal, com a proteção do qual a comunidade internacional tem o dever de cooperar.

Por ser o patrimônio também imagem e expressão de uma determinada cultura, sua destruição em conflitos armados, em alguns casos, é utilizada como estratégia de guerra em conflitos de natureza étnica e cultural, indo além dos aspectos políticos e por ventura econômicos. Um grave caso em conflito armado contra o patrimônio histórico, que colocou em questão a eficácia dos acordos de 1954, especialmente, foi o ataque contra Dubrovnik, na atual Croácia, pelo General do Exército Popular Iugoslavo Pavle Strugar em 1991.

O caso se deu no contexto da desintegração da ex-Iugoslávia e independência da Croácia, o que acentuou os embates étnicos entre Sérvios e Croatas. Sem que estivessem sendo atacados, o General Strugar decidiu atacar a cidade, também como forma de retaliação ao povo Croata e a essa cidade (Dubrovnik) que é de importância salutar para o patrimônio histórico, sendo considerada pela UNESCO patrimônio cultural da humanidade em 1979. O ataque, segundo relatório do Tribunal Penal Internacional, trouxe danos a 52 construções históricas, em que seis delas foram completamente destruídas. O ataque teve grande repercussão internacional, sendo o General, após a guerra, denunciado ao Tribunal Penal Internacional para a Ex-Iugoslávia.

Sua condenação se deu, dentre outros crimes, por devastação não justificada pela necessidade militar, ataques ilegais a objetos civis, destruição ou danos intencionais a instituições dedicadas à religião, à caridade, à educação, às artes, às ciências, a monumentos históricos, a obras de arte e da ciência, segundo a sentença do Tribunal. Isso demonstra a necessidade de outras instituições para aplicar medidas punitivas aos que promovem a destruição do patrimônio em conflitos armados. O âmbito da UNESCO, portanto, não é suficiente para constranger os estados a não destruírem o patrimônio.

A partir dos anos 90, a Comunidade Internacional passa a encarar um outro desafio para o patrimônio: o Terrorismo, que inova e se aperfeiçoa em relação à estrutura e metodologia de atuação. Ganha dimensões internacionais, especialmente através dos grupos fundamentalistas Islâmicos que, indo além de suas ambições e metas políticas e econômicas, se utilizam de um discurso religioso extremado de combate a todas as culturas e religiões que vão de encontro à doutrina religiosa que seguem.

Os atentados ao World Trade Center e ao Pentágono, em 2001, modificaram as dimensões do combate e da compreensão do Terrorismo enquanto fenômeno das relações internacionais, acabando com um falso sentimento de segurança interna nos EUA, e dando início à política do Governo Bush de Guerra ao Terror. Ao atacar importantes símbolos da

sociedade norte-americana, o projeto do terrorismo ganha projeção e vai se destacar nos debates internacionais.

Na intensificação da crise no Oriente Médio, especialmente com a Guerra do Iraque, um importante acervo histórico se perdeu, seja pelo saque a sítios arqueológicos e museus para o tráfico ilegal – a exemplo do Museu Nacional do Iraque - seja pelos bombardeios e ataques realizados pelos EUA, que utilizaram áreas de grande potencial arqueológico com fins militares e danificaram diversas outras construções e complexos de notável valor histórico e cultural, como o caso da destruição da Biblioteca Nacional do Iraque. Dados os fatos, a coalizão liderada pelos EUA sofreu duras críticas da comunidade internacional por causa dos acontecimentos à época do conflito.

Entretanto, um outro fato, no Afeganistão, vai ganhar maior destaque na imprensa internacional: a destruição dos Budas de Baymian, imagens colossais que traziam em si séculos de história como marco da diversidade cultural e da presença de outras religiões outrora na região. Com um forte discurso religioso, o Governo Talibã, à época, ordenou a destruição das duas estátuas, justificando serem ídolos que afrontavam o islamismo e seus valores, sem levar em conta os protestos da comunidade internacional e a própria compreensão da ideia de patrimônio. Tentam destruir através do atentado ao patrimônio a memória de outras religiões em seu território; entretanto, acabam por destruir sua própria história.

Toda a fundamentação ideológica de grupos extremistas como o Talibã gira em retorno da religião, sendo a propagação de sua fé – inicialmente através da conquista do oriente, busca conquistar o Ocidente e, conseqüentemente, todo o globo, numa grande sociedade Islâmica - e o monoteísmo – que exclui a possibilidade de qualquer outro tipo de religiosidade – dois de seus grandes objetivos, numa interpretação equivocada e descontextualizada de seu livro sagrado, selecionado para os interesses de seus líderes. Os atos extremados de suicídio em atentados terroristas mostram a disposição e recebimento por alguns adeptos da religião do discurso feito pelos terroristas. Como demonstra Cardoso (2016, p. 46), o discurso de um militante ao destruir o Museu de Mossul pode confirmar a tese de que a destruição possui também apelos religiosos:

“Oh Muslims, the remains that you see behind me are the idols of peoples of previous centuries, which were worshipped instead of Allah. The Assyrians, Akkadians, and others took for themselves gods of rain, of agriculture and of war and worshipped them along with Allah, and tried to appease them with all kinds of sacrifices. The Prophet Muhammad shattered the idols with his own honorable hands, when he conquered Mecca. (...) Since Allah commanded us

to shatter and destroy statues, idols and remains, it is easy for us to obey, and we do not care even if this costs billions of dollars.”

O Estado Islâmico, também conhecido como ISIS, tem, nos últimos anos, utilizado dessa mesma retórica religiosa para seu projeto de instaurar uma nova ordem mundial a partir dos valores e tradição islâmicos. Entretanto, vai intensificar o terrorismo cultural e a destruição do patrimônio histórico como estratégia para seu plano político na região, bem como para a propagação internacional de seus projetos.

Tendo como alvos símbolos de culturas pré-islâmicas, torna o atentado, extremamente teatralizado e pensado para fins de divulgação, um instrumento de veiculação de suas ideias e sua força, a partir do momento que ridiculariza todos os esforços em vista à destruição do patrimônio em caso de conflito armado. Chocou a comunidade internacional, ao destruir bens de valor cultural incalculável para a história da humanidade, mas conseguiu midializar seus objetivos e crueldade, chamando a atenção da imprensa internacional, e provocando reações das mais diversas instituições.

Uma outra utilização do patrimônio cultural pelo ISIS é o contrabando de peças históricas no mercado negro que, segundo Cardoso (2016), para além do petróleo, a venda de antiguidades é a segunda maior fonte de receitas da estrutura, que depois de saqueadas alimentam o mercado das obras de arte. “Se o roubo alimenta os cofres do “Estado”, a destruição facilita a ocultação do que foi furtado, auxiliando a viabilização do negócio.” A própria resolução 2199 (2015) do Conselho de Segurança das Nações Unidas, ao tratar do patrimônio cultural sob a ótica dos conflitos no Iraque e Síria, constata esse fato.³

Segundo informações da *Antiquities coalition*⁴, organização Internacional que trabalha com o combate à pilhagem e tráfico ilegal de obras de arte e antiguidades., entre março de 2011 e março de 2017 são contabilizados mais de 170 atentados contra o patrimônio cultural realizados pelo ISIS, sendo 100 deles contabilizados no Iraque, local que teve perdas inestimáveis através desse terrorismo cultural.

Essencialmente, a destruição do patrimônio histórico fere a identidade daquele povo. Conforme visto anteriormente, patrimônio cultural visita conceitos como símbolos, identidade,

³ Nos termos do parágrafo 16 da Resolução 2199 (2015) do CSNU: “Notes with concern that ISIL, ANF and other individuals, groups, undertakings and entities associated with Al-Qaida, are generating income from engaging directly or indirectly in the looting and smuggling of cultural heritage items from archaeological sites, museums, libraries, archives, and other sites in Iraq and Syria, which is being used to support their recruitment efforts and strengthen their operational capability to organize and carry out terrorist attacks”;

⁴ <https://theantiquitiescoalition.org/cultureunderthreat-smart-m-app/>

pertença, cotidiano. Atingindo a memória coletiva de determinada cultura, acabam por atingir a dignidade humana, estando a vida em relação direta com a cultura e os valores que compartilham.

A ATUAÇÃO DO CONSELHO DE SEGURANÇA DAS NAÇÕES UNIDAS

Desde os atentados de 11/09, a forma com que os países e a sociedade passaram a ver e lidar com o Terrorismo se modifica. Refletindo essa preocupação, o CSNU intensificou a criação de resoluções e medidas que objetivem o combate ao terrorismo. Nesse contexto, com as cenas de destruição do patrimônio visualizadas nos conflitos do Iraque, o Conselho de Segurança, em sua resolução 1483 (2003), pela primeira vez se pronuncia a partir do interesse dos países em salvaguardar o patrimônio cultural em casos de conflito armado, fazendo com que essa demanda internacional comece a ser discutida no âmbito da instituição. No parágrafo 7, aponta o dever dos países em restituir os bens culturais iraquianos que estejam em outros países ilegalmente, convidando as instituições que colaborem nesse processo:

Decides that all Member States shall take appropriate steps to facilitate the safe return to Iraqi institutions of Iraqi cultural property and other items of archaeological, historical, cultural, rare scientific, and religious importance illegally removed from the Iraq National Museum, the National Library, and other locations in Iraq since the adoption of resolution 661 (1990) of 6 August 1990, including by establishing a prohibition on trade in or transfer of such items and items with respect to which reasonable suspicion exists that they have been illegally removed, and calls upon the United Nations Educational, Scientific, and Cultural Organization, Interpol, and other international organizations, as appropriate, to assist in the implementation of this paragraph;⁵

Diferentemente da Convenção de 1954, que coloca a salvaguarda dos países como uma medida unilateral, compromisso das partes contratantes, o Conselho de Segurança, enquanto órgão legislador que possui capacidade coercitiva, obriga que todos os países cumpram as decisões previstas na resolução. Portanto, agora, a salvaguarda do patrimônio passa a ser entendida como uma atitude multilateral, em que todos os estados têm o dever de cumprir esse modelo de conduta, e as instituições devem cooperar para tal; em contraste ao que se tinha até então, a responsabilidade e as discussões sobre a salvaguarda do patrimônio passam a não se restringirem mais à UNESCO.

⁵ CSNU. Resolução 1483 (2003), art 7.

Duas outras resoluções são importantes para entendermos a evolução da atuação do CSNU na salvaguarda de bens culturais em situações de conflito armado. A resolução 2199 (2015), inspirada na resolução de 2003, reitera a obrigação dos estados em impedirem o comércio de bens culturais, acrescentando no texto a situação da Síria. Indo além, vai condenar a atuação do ISIS e Frente al-nursa, tanto pelos danos intencionais como pelos ocasionais, acidentais. O parágrafo 15 da Resolução aponta essa primeira novidade:

15. Condemns the destruction of cultural heritage in Iraq and Syria particularly by ISIL and ANF, whether such destruction is incidental or deliberate, including targeted destruction of religious sites and objects;

Mais recentemente, a resolução 2347 (2017) gerou diversos posicionamentos positivos tanto por parte da mídia como por parte dos países e instituições. Tida como revolucionária, não se restringiu a uma situação específica mas, a partir da gravidade dos acontecimentos recentes acerca da destruição em massa do patrimônio cultural pelo ISIS, estende a salvaguarda do patrimônio cultural para quaisquer áreas de conflito, sejam quais forem os autores. Reconhece também, dadas as normas do Direito Internacional e a jurisprudência - que em 2016, no âmbito do Tribunal Penal Internacional (TPI), já tinha condenado Ahmad Al Faqi Al Mahdi por crime de guerra contra o patrimônio cultural - a destruição do patrimônio cultural como crime de guerra.

4. Affirms that directing unlawful attacks against sites and buildings dedicated to religion, education, art, science or charitable purposes, or historic monuments may constitute, under certain circumstances and pursuant to international law a war crime and that perpetrators of such attacks must be brought to justice;⁶

Inovando também em outros aspectos, a resolução tratará de propostas que visam não somente a proibição e condenação do terrorismo e da destruição do patrimônio, mas também sua recuperação e proteção. Nesse sentido, surge o Fundo Internacional para a proteção do patrimônio cultural em perigo nos conflitos armados, projeto que, segundo o texto da resolução, “apoiará ações preventivas e de emergência, lutando contra o tráfico ilícito de bens culturais, bem como realizando todos os esforços adequados para a recuperação do patrimônio cultural, no espírito dos princípios das convenções da UNESCO.” Portanto, a questão da proteção ao patrimônio cultural em conflitos armados deixa de ser debate acessório no CSNU, e passa a ser

⁶ CSNU. Resolução 2347 (2017), art. 4.

questão central nas discussões sobre segurança internacional, ensejando a participação dos estados na catalogação do acervo, combate aos autores dos atentados e proteção do patrimônio em tempos de conflito armado.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A palavra “cultura” origina-se de colere – cultivar, habitar, tomar conta, criar e preservar [...]. Como tal, a palavra indica uma atitude de carinhoso cuidado e se coloca em aguda oposição a todo esforço de sujeitar a natureza à dominação do homem (ARENDRT *apud* PASSOS).

A cultura e o patrimônio cultural, conseqüentemente, são orgânicos: estão no âmago da sociedade e do ser humano, num processo de atribuição simbólica, relevância histórico-artística, memória afetiva e coletividade, construções feitas pelo *Homo culturalis*. Além disso, o próprio patrimônio também se comunica: modifica a paisagem, e faz memória do passado, tão caro para que compreendamos o presente e planejemos o futuro.

Hoje, temos uma compreensão mais ampla da importância do patrimônio cultural para a humanidade. Torná-lo vivo implica um “carinhoso cuidado”, que perpassa pela preservação e proteção integral. Nesse sentido, os esforços da comunidade internacional têm se intensificado.

São notáveis os avanços no campo da proteção de bens culturais em caso de conflito armado. Da Convenção de Haia de 1954 à resolução 2347 (2017) do Conselho de Segurança das Nações Unidas, foi criada uma iniciativa multilateral global de salvaguarda, em que atentar contra o patrimônio, à luz do direito internacional, é considerado crime de guerra.

Indo um pouco além, percebemos que não são somente mudanças nas normas internacionais. Essas mudanças, na verdade, são reflexo de algo maior: a criação de uma cultura política, a nível internacional, preocupada com a destruição do patrimônio e o terrorismo cultural aliado ao crime organizado e ao tráfico de artefatos históricos. Conferências sobre o tema e novas políticas públicas para combater o tráfico de antiguidades, por exemplo, têm sido cada vez mais frequentes.

O grande desafio da comunidade internacional hoje é proteger o patrimônio de grupos como o ISIS, cujas estratégias, arsenal bélico, e técnicas de captação de recursos financeiros e humanos têm evoluído. Cabe aos estados, e à sociedade, em geral, aprofundar os laços de cooperação, e unir forças para que esse notável avanço continue, seja através da intensificação

das medidas coercitivas, dos constrangimentos militares-econômicos-penais, mas, também, da educação patrimonial, importante instrumento de mudança e conscientização dos povos.

REFERÊNCIAS

ANTIQUITIES COALITION. **Culture under threat smart m.app**. Disponível em: <<https://theantiquitiescoalition.org/cultureunderthreat-smart-m-app/>> Acesso em: 10 out 2017.

BARRAK, Anissa. **Ahmad Al Faqi Al Mahdi: “I plead guilty”**. 2017. Disponível em: <<https://en.unesco.org/courier/2017-october-december/ahmad-al-faqi-al-mahdi-i-plead-guilty>> Acesso em: 10 nov 2017.

BISCHOFF, James L. **A proteção Internacional do Patrimônio Cultural**. Disponível em: <<http://seer.ufrgs.br/index.php/ppgdir/article/viewFile/49545/30963>> Acesso em: 12 out 2017

CARDOSO, André Filipe da Silva. **Estado Islâmico e destruição do patrimônio: um discurso da imprensa ocidental**. Coimbra: Universidade de Coimbra, 2016.

CONSELHO DE SEGURANÇA DAS NAÇÕES UNIDAS. **Resolution 1483 (2003)**. Disponível em: <[http://www.un.org/en/ga/search/view_doc.asp?symbol=S/RES/1483\(2003\)](http://www.un.org/en/ga/search/view_doc.asp?symbol=S/RES/1483(2003))> Acesso em: 11 nov 2017.

CONSELHO DE SEGURANÇA DAS NAÇÕES UNIDAS. **Resolution 2199 (2015)**. Disponível em: <[http://www.un.org/en/ga/search/view_doc.asp?symbol=S/RES/2199%20\(2015\)](http://www.un.org/en/ga/search/view_doc.asp?symbol=S/RES/2199%20(2015))> Acesso em: 11 nov 2017.

CONSELHO DE SEGURANÇA DAS NAÇÕES UNIDAS. **Resolution 2347 (2017)**. Disponível em: <[http://www.un.org/en/ga/search/view_doc.asp?symbol=S/RES/2347\(2017\)](http://www.un.org/en/ga/search/view_doc.asp?symbol=S/RES/2347(2017))> Acesso em: 11 nov 2017.

DE SOUZA, Geila Carla; SANTOS, Alexandre Hamilton Oliveira. **Terrorismo e religião: um estudo sobre a atuação do regime Taliban à luz da ideologia islâmica**. Revista Eletrônica de Relações Internacionais do Centro Universitário Unieuro, ISSN 1809-1261, número 5, 2010.

FIANKAN-BOKONGA, Catherine. **Uma resolução histórica para proteger o patrimônio cultural**. 2017. Disponível em: <<https://pt.unesco.org/courier/outubro-dezembro-2017/uma-resolucao-historica-proteger-o-patrimonio-cultural?language=en>> Acesso em: 10 nov 2017.

FILHO, Marcílio; DELGADO, Tiago. **O estado islâmico e a aplicabilidade das normas de proteção do patrimônio cultural durante conflitos armados não internacionais**. Revista de Estudos Internacionais (REI), ISSN 2236-4811, Vol. 6 (1), 2015.

GOMES, Inês de Melo e Silva. **Proteção Internacional do Patrimônio Cultural em caso de conflito armado**. Coimbra: Universidade de Coimbra, 2015.

LARAIA, Roque de Barros. **Cultura: um conceito antropológico**. 19 ed. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2006.

MOURA, Angela Acosta Giovanini de. **A proteção internacional do patrimônio cultural**. Cadernos de Direito, Piracicaba, v 12, jul-dez 2012.

NEGRI, Vincent. **Estudo jurídico sobre a proteção do patrimônio cultural por meio das resoluções do Conselho de Segurança das Nações Unidas: o patrimônio cultural sob o prisma da resolução 2199 (2015) do Conselho de Segurança**. UNESCO, 2015.

PASSOS, Fábio Abreu dos. **A cultura e a obra de arte na filosofia política de Hannah Arendt: sinais da estabilidade do mundo**.

ROBICHEZ, Juliette. **A destruição deliberada do patrimônio cultural da humanidade nos conflitos armados como instrumento de aniquilamento da dignidade da pessoa humana: a gênese da proteção jurídica do patrimônio cultural da humanidade**. Revista Diálogos possíveis, ano 14, num. 1, pag 96-114. Salvador: 2015.

RODRIGUES, Ana; AGUIAR, Clélia. **A proteção dos bens culturais em caso de conflito armado: análise da intervenção armada no Iraque, 2002**. Disponível em: <<http://centrodireitointernacional.com.br/static/revistaeletronica/artigos/Anna%20e%20Clélia%20Seguranca%20bens%20culturais.pdf>> Acesso em: 15 nov 2017.

TRINDADE, Ivonei Souza. **Caso Pavle Strugar: um estudo sobre a proteção de bens culturais em caso de conflito armado**. Porto Alegre: PUC-RS, 2013.

UNESCO. **Convenção da Haia de 1954 para a Proteção de Bens Culturais em Caso de Conflito Armado**, promulgado no Brasil pelo Decreto Nº 44.851, de 11 de Novembro de 1958. Disponível em: <http://www.unesco.org/culture/natlaws/media/pdf/bresil/brazil_decreto_44851_11_11_1958_por_orof.pdf>. Acesso em: 22 out 2017

UNESCO. **Convenção para a proteção do patrimônio Mundial, Cultural e Natural**. Disponível em: <<http://whc.unesco.org/archive/convention-pt.pdf>> Acesso em: 12 out 2017

UNITED NATIONS. **Sentença de 2005 do International Criminal Tribunal for the former Yugoslavia (Tribunal Penal Internacional para a Ex- Iugoslávia)**: Sentença julgada em 31 de janeiro de 2005 pelo Trial Chamber II (Câmara de Julgamento II), Case nº IT-01-42-T Disponível em: <<http://www.icty.org/x/cases/strugar/tjug/en/str-tj050131e.pdf>>. Acesso em: 21 nov 2017.

VATTEL, Emer de. **O direito das gentes**. Brasília: Editora Universidade de Brasília: Instituto de Pesquisa de Relações Internacionais, 2004.